



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

05

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005808-81.2015.815.2001**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Amil Assistência Médica Internacional LTDA

**ADVOGADO** : Carlyson Renato Alves da Silva (OAB/PB nº 19.830-A)

**APELADO** : Edison Bardella

**DEFENSORA PÚBLICA:** Regina Benigna Gadelha V. R. de Barros (OAB/PB nº 4.984)

**CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR –**

Apelação Cível – Ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar – Plano de saúde – Realização de exame – “Sequenciamento do exoma” (exome sequencing – Negativa de cobertura – Abusividade – Interpretação favorável ao consumidor – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

- As cláusulas limitadoras de direitos devem ser interpretadas favoravelmente ao segurado. Intelecção do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

– São abusivas as cláusulas restritivas que possam por em risco o sucesso do procedimento médico ou contrariem a própria finalidade do contrato.

— Súmula 608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pela **AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da “*ação ordinária de indenização com pedido liminar*”, ajuizada por **EDISON BARDELLA**, representando seu filho menor, **FERNANDO RUY DE LIMA BARDELLA**.

Em sentença exarada às fls. 140/141v., a MM. Juíza “*a quo*” julgou procedente a ação para confirmar e tornar definitiva a tutela antecipada deferida às fls. 17/18 e condenar a promovida a cobertura total aos procedimentos médicos e hospitalares necessários para o tratamento do promovente. Condenou a ré ainda ao pagamento de custas e honorários em que fixou em 20% sobre o valor da causa.

Irresignada, a promovida interpôs recurso de apelação (fls. 143/ 148), aduzindo, em síntese, a ausência de ato ilícito praticado pela ré, da inexistência de obrigação contratual e legal para o procedimento pleiteado, e da necessidade de observar o “*pacta sunt servanda*”. Dessa forma, pugnou pela reforma da r. sentença, com a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimada, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão (fl. 148v.).

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 154/162, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

O filho do autor, seu dependente no plano de saúde, é portador de encefalopatia epilética com síndrome hipotônica (CID G 93,4 + G40).

Desse modo, o médico geneticista, Dr. Chales Marques Lourenço, solicitou a realização do procedimento de exame de “sequenciamento do exoma” (exome sequencing)” (fls. 09/10), como meio de aprofundar a investigação diagnóstica. Ocorre que, sob fundamento de que o exame não está previsto na RN 33/2013, tampouco no rol da ANS, a apelante indeferiu a solicitação (fls. 06/08).

Inicialmente, cumpre frisar que a atividade de prestação de plano de saúde objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecerem às regras dispostas na legislação consumerista, a fim de evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, já sumulou o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*Súmula 608 do STJ - “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão”.*

Ademais, ressalte-se que a falta de previsão no rol de procedimentos obrigatórios da ANS não desobriga a cobertura, de modo que a tese defendida pela apelante não convence.

Resta claro que o liame criado pelo rol de procedimentos da ANS é básico, e não é taxativo. É, portanto, ponto de partida para cobertura de procedimentos, mas não limita quanto à obrigação de cobertura do plano de saúde quando há indicação médica expressa, como “in casu”, pela melhor adequação da técnica e sua imprescindibilidade para o sucesso da cura ou melhora, a despeito do procedimento tido como padrão.

O STJ já decidiu:

*De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode até estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento ou procedimento utilizados para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que os exclui quando essenciais para garantir a saúde ou a vida do segurado (AgRg no Ag 1325939/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03.04.2014) (grifei).*

Por fim, as restrições contidas no contrato do plano de saúde não podem inviabilizar tratamentos indispensáveis à manutenção básica da saúde do usuário. Confira-se:

*“PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura a exame de “sequenciamento dos exomas genômicos” e a terapia multidisciplinar, incluindo fonoterapia, ocupacional, psicomotricista e psicologia. Alegação de que não há previsão no rol da ANS e de que há limitação de cobertura às sessões de terapia. Descabimento. Expressa prescrição médica. Aplicação das súmulas nº 96 e 102 do TJSP. Abusividade à luz do código de defesa do consumidor. Não cabimento da limitação do reembolso. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido”. (apelação cível nº 1012031-32.2017.8.26.0554, 5ª câmara de direito privado do TJSP, relatora: Fernanda Gomes Camacho, Dj. 28.05.2018)(grifei)”*

E:

*“PLANO DE SAÚDE – Negativa da ré em custear exame não previsto no rol da ANS – Ação de obrigação de fazer julgada procedente – Incidência do CDC à hipótese – Súmula 608 do STJ – Alegada falta de previsão no rol de procedimentos obrigatórios da ANS que não exige a cobertura e cláusula contratual limitativa – Solicitação médica para exame relacionado à doença coberta pelo contrato – Incidência das Súmulas nºs 96 e 102 desta E. Corte – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000558-17.2017.8.26.0597; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018)(grifei)”*

*APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela. Plano de saúde. Prescrição médica. Autor foi diagnosticado com epilepsia crônica com quadro de paralisia cerebral. Necessidade de tratamento apontado pelo médico, com realização de exame de "sequenciamento do exoma" (exome sequencing). Negativa de cobertura em fornecer o referido tratamento prescrito pelo médico especialista para o autor, menor de tenra idade (05 anos), sob a alegação de não constar do rol da ANS. Abusividade configurada. Inteligência das súmulas nº 95, 100 e 102 deste e. tribunal de justiça. Necessidade caracterizada. Danos morais configurados, não podendo ser considerada a recusa como mero aborrecimento ou mero descumprimento contratual. Indenização ora fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que é bastante razoável a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento a quem a recebe. RECURSO DA EMPRESA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR*

*PARCIALMENTE PROVIDO, para condenar a empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária incidente a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação. No mais, condena-se a empresa requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se, no mais, a r. sentença como proferida. (TJSP; Apelação 1016764-34.2015.8.26.0482; Relator (a):Penna Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018)(grifei).*

Nesse contexto, o art. 12, II, “d” da lei nº 9.656/98, determina a cobertura de exames indispensáveis para a elucidação diagnóstico da doença do apelado, conforme a prescrição do médico que o assististe (fls. 09/10-13/15). Veja-se:

*Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:*

*(...)*

*II - quando incluir internação hospitalar:*

*(...)*

*d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (grifei)*

Dessa forma, o apelante tinha responsabilidade de providenciar a autorização do exame indicado pelo profissional capacitado.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa,

em face do que dispõe o § 11º do art. 85 do CPC, que veda ao Tribunal ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, é de se manter o percentual arbitrado pelo magistrado de base.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

